



Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



CD/23074.02331-00

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 41.

“Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento).

.....” (NR)

“Art. 24-A.

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento);

.....

III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento);

.....” (NR)

Art. 2º Suprima-se o artigo 45 da Medida Provisória nº 1152/2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória considera como “paraíso fiscal” ou “regime fiscal privilegiado” as jurisdições que tributem a renda a uma alíquota inferior a 17% - a própria OCDE

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados**

Telefone: 3215-5242



* C D 2 3 0 7 4 0 2 3 3 1 0 0 *



Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

considera como tributação mínima 15% (Pilar 2). Ademais, é importante também não permitir a limitação da dedutibilidade nessas operações.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT



CD/23074-02331-00

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740233100>



* C D 2 3 0 7 4 0 2 3 3 1 0 0 *